

PROJETO DE LEI Nº 025/2025 14 DE ABRIL DE AUTORIA DO VEREADOR ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO-
PODEMOS.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE ATENDIMENTO
PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NOS
ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS, NAS VAGAS DE
ESTACIONAMENTO E FILAS PREFERENCIAIS DO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO
GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 14/04 2025

ENCAMINHADO À 14/04 /2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprovado O PEDIDO DE
URGENCIA EM 14/04/25
13 VOTOS A FAVOR
 VOTOS CONTRA

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 14/04/2025

LEGISLATIVO - PROJETO

URGENTE

Ano 2025
Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 047, Liv. 027, Fls. 55 Em 14/04/2025.

às 17:52 hs.

Assinatura do Funcionário

X Projeto de Lei

- Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º. /2025

Autor: **Vereador ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO – PODEMOS.**

PROJETO DE LEI N. 025, de 14 de abril de 2025.

“Dispõe sobre a instituição de atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos órgãos públicos e privados, nas vagas de estacionamento e filas preferenciais do município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviço público e empresas privadas localizadas no município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, obrigados a disponibilizar, durante todo o horário de funcionamento, atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, os portadores da síndrome de fibromialgia são equiparados às pessoas com deficiência nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015, fazendo jus aos mesmos direitos já assegurados quanto ao atendimento prioritário e em vagas de estacionamento no Município de Barra do Garças, conforme as normas municipais vigentes.

Art. 2º Bancos e empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas portadoras de fibromialgia nas filas de atendimento preferencial aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 3º A identificação dos beneficiários para usufruírem dos direitos previstos nesta lei se dará por meio de apresentação de laudo médico emitido por profissional habilitado ou pela carteira de identificação expedida por este Município.

Art. 4º A carteira de identificação da pessoa com fibromialgia será expedida e regulamentada pelo Poder Público Municipal, sem qualquer custo, ficando a cargo deste a definição da forma de identificação dos beneficiários.

Art. 5º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

I. Advertência

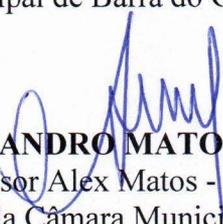
II. Multa de 10 (dez) unidades fiscais

III. Suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento, na terceira constatação, até o cumprimento efetivo desta lei.

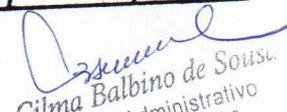
Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará no que couber a presente lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 14 abril de 2025.


ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
Professor Alex Matos - Vereador PODEMOS
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

**Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 14 / 04 / 2025**


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Trata-se do projeto de lei que visa, dentro da esfera municipal, fornecer tratamento diferenciado aos portadores de fibromialgia, a fim de que tenham o direito de usufruir de atendimento preferencial e vagas de estacionamento aplicáveis a pessoas com deficiência.

A fibromialgia é uma síndrome dolorosa, em que os portadores dessa síndrome apresentam distúrbios de dor e sensibilidade crônicas e generalizadas.

A doença afeta cerca de 2% a 5% da população brasileira, com uma maior incidência em mulheres do que em homens, sobretudo na faixa etária entre 30 e 50 anos de idade (fonte).

No que tange ao diagnóstico da doença, não ocorre como a grande parte das outras patologias, pois as dores crônicas e generalizadas são sintomas também de outras doenças. Quando os sintomas não respondem aos medicamentos. A identificação da fibromialgia costuma ocorrer quando os sintomas persistem mesmo com tratamento convencional no paciente (fonte).

A doença não foi contemplada pelo rol de deficiências no art. 4º no decreto 3.298/99, mas desde 2004 foi incluída na Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS), sob o código CID 10 M79.7.

Mesmo com a ausência específica da inclusão da fibromialgia na Lei da Pessoa com Deficiência, a Lei Federal nº 14.705/2023 estabelece aos portadores desta doença o atendimento integral pelo Sistema de Saúde Único (SUS) (fonte).

No âmbito estadual, a Lei Ordinária Nº 11.554/2021 instituiu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, considerando pessoa com deficiência, bem como a Lei Ordinária Nº 12.599/2024 institui a Carteira de Identificação para Portadores de Fibromialgia.

Neste sentido, não há óbice para a criação de regras de atendimento prioritário no âmbito municipal, mas isto não impede de que a presente proposição adequa a realidade local.

Embora a Lei Estadual Nº 12.599/2024 considere a pessoa com fibromialgia àquela que for diagnosticada por médico reumatologista, fisiatra ou com especialização em dor crônica, a especialidade de fisiatra não foi encontrada na lista de credenciados da Unimed

(fonte) deste município, contendo apenas um profissional especialista na área de reumatologia, conforme busca no site da Sociedade Brasileira de Reumatologia que atua em Barra do Garças.

São com estas razões que se faz necessário reconhecer a urgência e existência da doença nos munícipes, evidenciando a necessidade de adequar o atendimento aos portadores diante da escassez de especialistas locais, bem como garantir a inclusão social daqueles às benesses já dispostas no ordenamento jurídico vigente.

A matéria desta propositura tem fundamentação do art. 30, inciso I Da Constituição Federal de 1988:

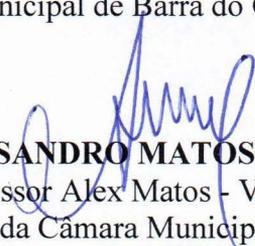
Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre interesse local;

Da mesma forma não há incompatibilidade material com as Leis Estaduais promulgadas em prol da fibromialgia, pois esta proposição busca garantir o que está disposto no caput do art. 10 e inciso I da Constituição Estadual de Mato Grosso:

Art. 10. O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes:
I - a garantia da aplicação da justiça e da efetividade dos direitos subjetivos públicos do indivíduo e dos interesses gerais, coletivos ou difusos;

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores nesta iniciativa.

Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, 14 de abril de 2025.


ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
Professor Alex Matos - Vereador PODEMOS
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

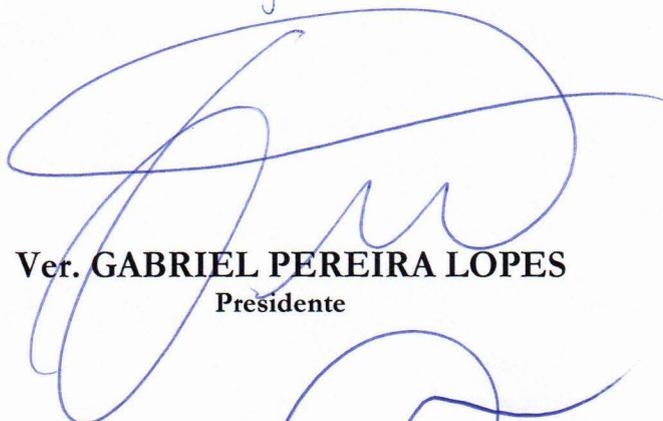
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

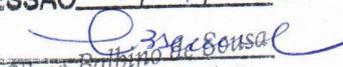
Projeto de Lei nº 025/2025 de autoria do
Vereador ALESSANDRO MATOS DO
NASCIMENTO-PODEMOS

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 14 de Abril de 2025.



Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 14/04/2025

Cilma Barbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator



Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

VOTAÇÃO

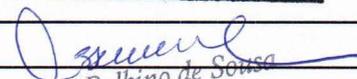
PROJETO DE LEI Nº 025/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO- PODEMOS

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PODEMOS	X		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELTON MELO MARQUES	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	UB	Ausente		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
 de vereadores presentes
 em sessão ordinária do

Dia 14 / 04 / 2025



 Cilma Balbino de Sousa

 Auxiliar Administrativo

 Portaria 13/1996

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

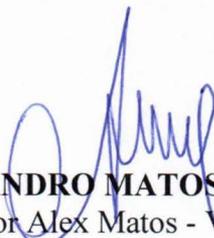
Autor (a): ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO - PODEMOS.

Ao Projeto de Lei nº 025, de 14 de abril de 2025.

Senhor Presidente,

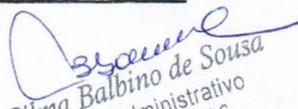
Em cumprimento à prerrogativa prevista pelo inciso I, do art. 272, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, considerando que o Projeto de Lei nº 025, de 14 de abril de 2025, institui o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos órgãos públicos e privados, nas vagas de estacionamento e filas preferenciais do município de Barra do Garças, requer-se que seja a proposição em comento lida e votada nesta Sessão Legislativa.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 14 de abril de 2025.



ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
Professor Alex Matos - Vereador PODEMOS
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 14/04/2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996